



Acórdão – Tribunal Pleno

Processo: **896498**

Natureza: Agravo

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cláudio

Agravante: Adalberto Rodrigues da Fonseca, ex-Prefeito Municipal

Processo principal: **781896** – Prestação de Contas Municipal

Apensos: **838518** – Pedido de Reexame

**896367** – Recurso Ordinário

Procurador(es): Marcos Estevam Bicalho, OAB/MG 35.962; Maria de Fátima Sousa Batista, OAB/MG 125.788

Representante do Ministério Público: não atuou

Relator: Conselheiro em exercício Gilberto Diniz

***EMENTA:** AGRAVO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO N. 896367 – INAPLICABILIDADE DA ESPÉCIE RECURSAL EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME – PRELIMINAR: CONHECIMENTO DO RECURSO – MÉRITO: A ACEITAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE SERIA ADMITIR A POSSIBILIDADE INFINITA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. As razões recursais não tiveram o condão de alterar a decisão monocrática, que não conheceu, pela inaplicabilidade da espécie recursal ao caso, do recurso ordinário interposto em face da decisão que negou provimento ao pedido de reexame das contas do Agravante, referentes ao exercício de 2008. Nega-se provimento ao agravo.*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia 28/08/13

Procurador presente à sessão: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo interposto por Adalberto Rodrigues da Fonseca, ex-Prefeito do Município de Cláudio, em face da decisão monocrática proferida por este Relator, que negou seguimento ao Recurso Ordinário nº 896367, interposto contra acórdão que negou provimento ao pedido de reexame, para manter a rejeição das contas do Agravante, relativas ao exercício de 2008.



O Tribunal de Contas, no Processo de Prestação de Contas nº 781896, emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal. Em face dessa decisão, foi aviado pedido de reexame, que a Primeira Câmara, na Sessão do dia 14/05/2013, negou provimento, mantendo-se incólume o parecer prévio emitido pela rejeição das contas mencionadas.

Em face da referida decisão, que negou provimento ao pedido de reexame, em 08/07/2013, o ora Agravante interpôs recurso ordinário, visando alterar o aresto que manteve o parecer prévio favorável à rejeição de suas contas, referentes ao exercício de 2008.

Fundamentado no § 2º do artigo 335 c/c o inciso II do art. 329 do RITCMG, o Recurso Ordinário não foi por mim admitido, por não caber recurso ordinário em parecer prévio emitido sobre contas anuais de Chefe do Executivo.

Insurgindo-se contra tal decisão monocrática, o Agravante, em suas razões, aduz ser o recurso próprio por impugnar decisão definitiva proferida pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas, subsumindo-se às normas insertas nos arts. 334 e 335 da Resolução nº 12, de 2008.

Sustenta, ainda, que a regra do § 2º do artigo 335 da Resolução nº 12, de 2008, somente se aplica na hipótese de impugnação de parecer prévio e, no caso, sendo o acórdão proferido no pedido de reexame, decisão definitiva, caberia o recurso ordinário, que seria decidido pelo Tribunal Pleno.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do parágrafo único do art. 337 da Resolução nº 12, de 2008, e a reforma *in totum* da decisão que inadmitiu o recurso ordinário interposto pelo agravante, haja vista o cabimento de sua interposição.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, conheço do recurso, por restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade constantes dos arts. 337 e 338 da Resolução nº 12, de 2008.

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

De acordo.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:**

De acordo.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:**

Considero-me impedido de participar da votação do presente processo.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

De acordo.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

De acordo.



CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.  
IMPEDIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

## 2 – MÉRITO

Insurge-se o Agravante contra a decisão monocrática por mim exarada, que inadmitiu, por sua inadequabilidade à espécie, recurso ordinário interposto em face de acórdão que negou provimento a pedido de reexame, para manter a rejeição das contas do Recorrente, relativas ao exercício de 2008.

Argumenta o Agravante que o recurso é adequado, porquanto impugna decisão definitiva proferida pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas, subsumindo-se às normas constantes dos arts. 334 e 335 do Regimento Interno, devendo ser admitido e provido, de forma a reformar *in totum* a decisão que inadmitiu o recurso ordinário interposto pelo Agravante.

Depreende-se das razões recursais apresentadas, que o Agravante faz interpretação literal e isolada dos dispositivos regimentais para defender seus interesses.

Os recursos previstos para impugnar decisões proferidas por esta Corte são aqueles elencados, taxativamente, no art. 98 da Lei Complementar 102, de 2008, sendo que cada um deles é adequado para combater uma “espécie” de *decisum*, ou seja, para cada natureza de aresto cabe recurso específico e adequado para irresignar-se contra as decisões do Tribunal de Contas.

Nessa esteira, considerando a natureza da decisão de mérito desta Corte, a legislação de regência prevê o pedido de reexame (art. 349 do RITCMG), que se presta a atacar parecer prévio emitido sobre as contas globais de governo (atribuição definida pelo inciso I do art. 71 da Constituição Federal), contas essas que serão julgadas pelo Parlamento, o que justifica a nomenclatura diferenciada, como também o tratamento distinto conferido a cada um dos recursos.

O Agravante, visando alterar o parecer prévio emitido por esta Corte, já se utilizou do recurso próprio, adequado e permitido, a saber, pedido de reexame, apelo admitido e improvido, restando-lhe assegurada a ampla defesa e o devido processo legal. Busca, agora, a alteração do aresto, mediante interposição de recurso ordinário, apto para vergastar decisões *stricto sensu*, proferidas em matérias sujeitas a julgamento pelo Tribunal de Contas, fundamentando-se na definitividade da decisão proferida no pedido de reexame.

Sobre essa questão, o Tribunal de Contas já se manifestou nestes termos, *in verbis*:

“É preciso ter presente, para não malsinar a sistemática recursal, que a expressão “decisões definitivas” preconizada na norma deve ser objeto de interpretação lógico-sistemática, que, sem contrapor-se ao texto do preceptivo, deverá ser entendida como a decisão que pela primeira vez decide o mérito processual. Ou seja, o dispositivo deve ser lido da seguinte forma: da primeira decisão de mérito proferida pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras caberá recurso ordinário ou pedido de reexame, conforme o caso, com efeito suspensivo e devolutivo; por ser essa a única exegese que se compatibiliza com a sistemática jurídico-recursal aplicável a este Tribunal de Contas.”



*Há de se alertar que, na sistemática das contas anuais, entendida como uma unidade – envolvendo o processo de contas anuais propriamente dito (processo principal) e seus eventuais recursos (acessório) –, não é cabível, em nenhuma hipótese, a interposição de recurso ordinário.*

*Essa é linha exegética que se impõe, porquanto, aceitar os argumentos do recorrente seria admitir a possibilidade infinita de interposição de recurso ordinário, posto que contra toda e qualquer decisão seria cabível essa espécie de apelo, o que tornaria infundável o reexame de mérito dos processos submetidos à jurisdição deste Órgão de Controle, violando o princípio constitucional da razoável duração do processo, assegurado inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, aplicável às Cortes de Contas.” (Excerto do voto aprovado, proferido pelo Relator Conselheiro José Aves Viana, no Agravo nº 88601. Sessão Pleno: 29/05/2013 - TCEMG.)*

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo, considerando que o Agravante já se utilizou do recurso próprio para combater a decisão de mérito em processo de contas anuais. A prevalecer a argumentação carreada aos autos pelo Recorrente, estar-se-ia admitindo a possibilidade infinita de interposição de recurso ordinário, porquanto contra toda e qualquer decisão seria cabível essa espécie de apelo, o que não é o caso, como demonstrado com sobras, até com a colação de precedente do Tribunal de Contas.

### **III – DECISÃO**

No mérito, nego provimento ao agravo, considerando que as razões recursais não tiveram o condão de alterar a decisão monocrática por mim exarada, que não conheceu, pela inaplicabilidade da espécie recursal ao caso, do recurso ordinário interposto em face da decisão que negou provimento ao pedido de reexame das contas do Agravante, referentes ao exercício de 2008.

Cumpra-se o disposto nos arts. 340 e 341 da Resolução nº 12, de 2008, procedendo-se ao apensamento destes autos aos do processo principal.

Cientifique-se o Agravante da decisão.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

IMPEDIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **896498**, relativos ao Agravo interposto por Adalberto Rodrigues da Fonseca, ex-Prefeito do Município de Cláudio, em face da decisão monocrática proferida pelo Relator, que negou seguimento ao Recurso Ordinário n. 896367, interposto contra acórdão que negou provimento ao pedido de reexame, para manter a rejeição das contas do Agravante, relativas ao exercício de 2008;

Considerando que o Agravante já se utilizou do recurso próprio para combater a decisão de mérito em processo de contas anuais e que, a prevalecer a argumentação carreada aos autos pelo Recorrente, estar-se-ia admitindo a possibilidade infinita de interposição de recurso ordinário, porquanto contra toda e qualquer decisão seria cabível essa espécie de apelo;

Considerando que as razões recursais não tiveram o condão de alterar a decisão monocrática exarada, que não conheceu, pela inaplicabilidade da espécie recursal ao caso, do recurso ordinário interposto em face da decisão que negou provimento ao pedido de reexame das contas do Agravante, referentes ao exercício de 2008, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do recurso, por restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade constantes dos arts. 337 e 338 da Resolução n. 12, de 2008; e, no mérito, em negar provimento ao agravo. Acordam, ainda, em determinar o cumprimento do disposto nos arts. 340 e 341 da Resolução n. 12, de 2008, procedendo-se ao apensamento destes autos aos do processo principal. Cientifique-se o Agravante da decisão. Impedido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de agosto de 2013.

ADRIENE ANDRADE  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

Fui presente:

MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO  
Procurador do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado digitalmente)